PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do *Recurso* apresentado nos autos do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 21/2021.

A proponente MECÂNICA BORTOLANZA LTDA ME apresentou razões recursais contra a sua *inabilitação*, pugnando pelo reconhecimento da impossibilidade de preenchimento do requisito do item 6.1 *alínea "f"* do Edital, por ser documento inexistente. Assim sendo, requereu a sua reabilitação no Processo Licitatório nº 0038/2021 e, consequentemente, o reconhecimento definitivo da sua classificação como vencedora do Pregão Presencial nº 0021/2021.

Em seguida, a pregoeira concedeu prazo para a recorrida E. CANZI oferecer *Contrarrazões*, no entanto, a empresa permaneceu silente.

É o necessário a relatar, em seguida, **exara-se o opinativo**.

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer se caracteriza como um ato opinativo, onde a opinião do parecerista se exterioriza a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Nesse sentido, tem-se que o parecer jurídico se concretiza, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador, que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Assim, feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do mérito do caso em concreto.

Quanto ao recurso da empresa MECÂNICA BORTOLANZA LTDA ME contra a sua *inabilitação*, razão não assiste à Recorrente. Isso porque, a empresa deveria ter obedecido a todas as condições previstas no edital, ***sobretudo o item 6.1, alínea "f"***.

No entanto, *ao não juntar o contrato de licença de uso de software de orçamento audatex, cilia ou similar*, a proponente deixou de cumprir com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Perceba-se que, quando da análise dos documentos e das propostas por parte da Administração, alguns princípios básicos devem balizar toda e qualquer decisão, dentre eles, o do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e também o princípio da legalidade.

Assim, da leitura do edital de licitação, temos a obrigatoriedade de conter o contrato de licença de uso de software de orçamento, *in verbis*:

> *6.1. O Envelope nº 01 – PROPOSTA COMERCIAL deverá conter a proposta propriamente dita, redigida em português, de forma clara e detalhada, sem emendas ou rasuras, devidamente datada, assinada ao seu final e rubricada nas demais folhas, contendo ainda:*
> ***f) Contrato de Licença de Uso de Software de Orçamentação Audatex, Cilia ou similar.***

Assim, por todo o exposto, esta Procuradoria Municipal se manifesta pelo INDEFERIMENTO do recurso.

Este é o parecer.

S.M.J.

Xaxim (SC), 27 de abril de 2021.

WILLIAN BATISTA CASAL

Procurador-Geral do Município

JULGAMENTO

Considerando o parecer jurídico retro, acolho a recomendação na íntegra, a qual passa a fazer parte integrante deste julgamento e, portanto, **DETERMINO A CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 0038/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 0021/2021.**

Publique-se,

Intime-se,

Cumpra-se.

Xaxim (SC), 27 de abril de 2021.

EDILSON ANTONIO FOLLE
Prefeito Municipal